

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE  
TREMEMBÉ, ESTADO DE SÃO PAULO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 074/2018**

**AMPLYTUDE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita sob o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 04.655.058/0001-24, com sede na Rua Engenheiro Cestari, nº 229, Vila Invernada, São Paulo/SP, Estado de São Paulo, CEP 03349-000, neste ato representada por seu administrador, ANTONIO MASCARENHAS, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG nº 5.541.320-1 SSP/SP e CPF nº 106.423.598-06, residente e domiciliado na Rua Val de Palmas, 179 – Torre 3 – Apto 73, São Paulo/SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no com fundamento no 41 §2º da Lei 8.666/93, **IMPUGNAR** o edital de licitação em epígrafe, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## **I – Da Tempestividade do Ato**

Assim estabelece o artigo 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital até o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo útil anterior ao início da licitação. A utilização do termo "até" nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

**Assim, denota-se total tempestividade na apresentação do presente instrumento impugnatório.**

## **II – Dos Fatos**

A recorrente é licitante interessada em participar do processo licitatório em questão.

Ocorre que, ao analisar os termos do instrumento convocatório verificou-se a existência de direcionamento da especificação contida no edital com a inclusão do modelo do equipamento de uma única fabricante.

Ato totalmente ilegal, que merece ser revisto urgentemente.

A restrição ao caráter competitivo da licitação é vedado por lei, de acordo com o Inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93, a saber:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

É o que se pretende demonstrar.

### **III - Do direito**

#### **III.a - Do direcionamento**

Frustrar licitação, para a Lei no 8.429/92, compreende qualquer conduta de agente público e/ou competidor, individual ou plural, destinada a desvirtuar a competição pública que antecede o contrato, transformando o certame de seleção de eventuais contratantes com o Poder Público em palco para favorecimentos, fraudes e toda espécie de expedientes ilícitos tendentes a prestigiar interesses particulares em prejuízo do interesse público.

Assim estabelece o artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;



(2)

Ainda, temos o artigo 7º, §5º do mesmo estatuto:

**§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório**

O sistema alocado na Lei n. 8.666/93 funda-se na presunção de que a obediência aos seus ditames garante a escolha da melhor proposta em ambiente de igualdade de condições, ou seja, a seleção da melhor sob a égide da impessoalidade.

Justifica a necessidade de procedimento licitatório regular precedente à contratação uma presunção de que, na sua inoccorrência, a proposta contratada certamente não será a economicamente mais viável e menos dispendiosa. Em outras palavras, prevenir o prejuízo ao erário.

No caso em tela verificamos o flagrante direcionamento do certame para uma única fabricante, sendo que o descritivo do edital reproduz o modelo do equipamento ROLO COMPACTADOR MAMUTE AUTO – MARCA J. COLOMBO.

O edital trouxe a seguinte especificação para o equipamento licitado:

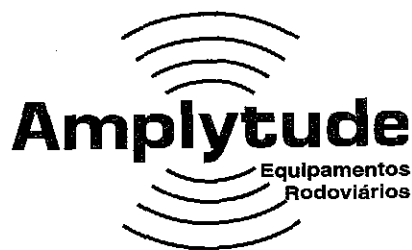
**ROLO COMPACTADOR:** ROLO COMPACTADOR AUTOPROPELIDO; HIDROSTÁTICO; VIBRATÓRIO; ARTICULADO; PESO OPERACIONAL 9.000 KG, LARGURA DE ROLAGEM APROXIMADAMENTE DE 1,20M; TANQUE DE ÓLEO HIDRÁULICO COM CAPACIDADE DE NO MÍNIMO 80 LITROS; MOTOR DIESEL DE QUATRO CILINDROS, PARTIDA ELÉTRICA DE NO MÍNIMO 32 CV; ALARME DE RÉ; TANQUE DE ÁGUA DE NO MÍNIMO 200 LITROS; DIANTEIRA TAMBOR VIBRATÓRIO E TRASEIRA COM QUATRO PNEUS MACIÇOS ARO 16.

Nos chama a atenção é a inclusão do modelo 42 C, que é exatamente o modelo da fabricante CompacPower. Segue a descrição no site abaixo:

<http://www.jcolombo.com.br/produtos/mamute-auto-rolo-compactador-autopropulsado/>

Portanto, trata-se inclusão escancarada de marca e modelo no descritivo do edital.

Com relação ao assunto o Superior Tribunal de Justiça em diversas situações apresentou o seguinte posicionamento:

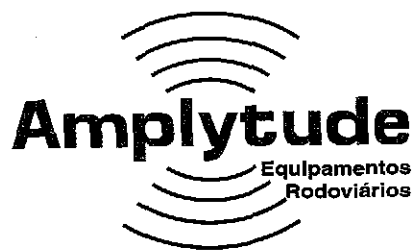


**STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1190189 SP**  
**2010/0069393-7 (STJ) Data de publicação: 10/09/2010**

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ESPECIAL. VIA INADEQUADA. **LICITAÇÕES**. PROCEDIMENTO DE CONVITE DIRECIONADO, SEM PUBLICIDADE. PREJUÍZO AO ERÁRIO IN RE IPSA. ART. 334 , INCS. I E IV , DO CPC . FATO NOTÓRIO SEGUNDO REGRAS DE EXPERIÊNCIA ORDINÁRIAS E SOBRE O QUAL MILITA PRESUNÇÃO LEGAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa ao art. 5º , inc. LXXIII , da Constituição da República vigente. Precedentes. 2. O prejuízo ao erário, na espécie (irregularidade em procedimento licitatório), que geraria a lesividade apta a ensejar a ação popular é in re ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta (no caso, em razão da ausência de publicidade, houve **direcionamento** da **licitação** na modalidade convite a três empresas específicas).



3. Além disto, conforme o art. 334, incs. I e IV, independem de prova os fatos notórios e aqueles em razão dos quais militam presunções legais ou de veracidade. 4. Evidente que, segundo as regras de experiência ordinárias (ainda mais levando em conta tratar-se, na espécie, de administradores públicos), o **direcionamento de licitações**, sem a devida publicidade, levará à contratação de propostas eventualmente superfaturadas (salvo nos casos em que não existem outras partes capazes de oferecerem os mesmos produtos e/ou serviços). 5. Não fosse isto bastante, toda a sistemática legal colocada na Lei n. 8.666 /93 baseia-se na presunção de que a obediência aos seus ditames garantirá a escolha da melhor proposta em ambiente de igualdade de condições. 6. Desta forma, milita em favor da necessidade de publicidade precedente à contratação mediante convite (que se alcança mediante, por exemplo, a fixação da cópia do instrumento convocatório em locais públicos) a presunção de que, na sua ausência, a proposta contratada não será a economicamente mais viável e menos dispendiosa, daí porque o prejuízo ao erário é notório.



11

**STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 318511 DF 2013/0084190-2 (STJ) Data de publicação: 17/09/2013**

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DA AÇÃO. TIPIFICAÇÃO DOS ATOS. INDÍCIOS DE PRÁTICAS DE ATOS ÍMPROBOS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. SÚMULA 7/STJ. 1. Em ação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente. 2. Para fins do juízo preliminar de admissibilidade, previsto no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/1992, é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes. 3. Inviável a reforma do acórdão que, em análise das provas carreadas aos autos, concluiu pela existência de indícios mínimos de cometimento de atos ímprobos, relativos a **direcionamento de licitação**, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido.

O direcionamento, no presente caso, é flagrante, sendo que o edital merece ser reformado, ampliando a possibilidade de participação de proponentes interessadas em participar do certame, consagrando os princípios da ampla concorrência e isonomia entre os licitantes.

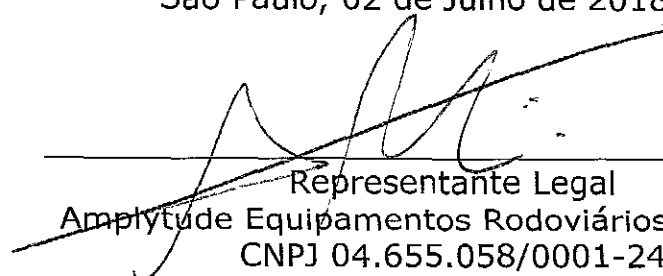
#### IV – Dos Pedidos

Ante o exposto, requer seja conhecido a presente Impugnação, e no mérito seja provido para o efeito de reformar o instrumento convocatório, permitindo-se que seja o edital reformulado ampliando a concorrência, com reformulação do edital nos itens acima apontados.

Conseqüentemente, requer a suspensão da realização do certame no dia 05 de Julho de 2018, e a republicação do edital, escoimado dos vícios apontados.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

São Paulo, 02 de Julho de 2018.



Representante Legal  
Amplitude Equipamentos Rodoviários Eireli - ME  
CNPJ 04.655.058/0001-24

Antônio Mascarenhas  
Sócio - Diretor

R. G. n.º 5.541.320-1 SSP/SP e CPF n.º 421.458.488-00

04.655.058/0001 - 24  
AMPLITUDE EQUIPAMENTOS  
RODOVIÁRIOS EIRELI-ME.  
Rua Engenheiro Cestari, 229  
Vila Invernada - CEP 03349-000  
SÃO PAULO - SP